AO JUÍZO DA Xª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXXX, consoante art. 5º, LV e art. 134 da Constituição Federal, assim como art. 4º, I e V, e art. 89, XI da Lei Complementar n° 80/94, apresentar:

ALEGAÇÕES

fundadasnos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - BREVE RELATO DOS FATOS

A denúncia foi recebida em 4/11/2022, conforme decisão de ID xxxxxxx.

Devidamente citado (ID xxxxxxx), o acusado apresentou Resposta à Acusação (ID xxxxxxxxx).

Durante a instrução processual, foram ouvidos fulana de tal (ID xxxx), fulano de tal (ID xxxxxxxx) e fulano de tal (ID xxxxxxx). Ao final, o acusado foi interrogado (IDs xxx, xxx, xxx e xxxxxxx).

Em alegações finais, o Ministério Público ratificou o pleito expresso na exordial acusatória, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram, então, os autos para alegações finais, na forma de memoriais.

II- DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Encerrada a instrução processual, verifica-se que o feito está instruído com elementos que comprovam a materialidade delitiva e que o acusado foi o autor do crime previsto no art.

306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial pela confissão dele e pelos depoimentos prestados em Juízo.

Não havendo dúvidas sobre a autoria e materialidade delitiva em relação a este delito, assim como por ter sido evidenciada a prática de injusto penal culpável, a defesa técnica compreende ser o caso de procedência da pretensão acusatória quanto a este crime.

Conquanto seja o caso de procedência da pretensão acusatória em relação a este crime, a defesa entende

ser pertinente e adequada a compensação da agravante decorrente da reincidência pela atenuante da confissão espontânea, uma vez o acusado confessou a prática delitiva sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sobre isso, eis o entendimento dos Tribunais Superiores:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENAL. **MITIGAÇÃO** DOS **REQUISITOS FORMAIS** DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA.COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE

- 1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes.
- 2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.
- 3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local. (STJ, ERESP 1154752/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/09/2012). Grifou-se.

Na mesma linha:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena,
a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.
Recurso especial provido.

(REsp 1341370/MT. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. TERCEIRA

Com efeito, deve ser reconhecida compensação acima indicada, fixando-se, pois, a pena no mínimo legal.

III - DA AMEAÇA, LESÃO CORPORAL, DESACATO E RESISTÊNCIA

III.1 - Da insuficiência probatória

Compulsando os autos, verifica-se que não há mínimos elementos capazes de sustentar eventual édito condenatório. Encerrada a instrução processual, os elementos de convicção produzidos mostram-se rasos e destoantes entre si, de sorte que a imputação levada a efeito não merece prosperar.

Nesse sentido, a defesa técnica do acusado destaca os seguintes pontos que não podem deixar de ser ponderados pelo Juízo quando da sentença de mérito XXXXXXXXX e que, a toda evidência, demonstram a insustentabilidade da imputação realizada.

Extrai-se dos autos que o único elemento de convicção produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa acerca das imputações realizadas ao acusado é a versão apresentada pelas testemunhas policiais, a qual não é, por si só, apta para comprovar a prática dos crimes apurados.

Em que pese não se desconheça que o depoimento da testemunha policial ostente especial relevância, não se pode atribuir a tais depoimentos presunção de veracidade quando eles não estiverem em harmonia com as demais provas produzidas, como ocorre no caso dos autos.

A respeito disso, confira-se o entendimento dos tribunais pátrios sobre a temática:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA ARGUÍDA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIENCIA DE LASTRO PROBATÓRIO A SUPORTAR A CONDENAÇÃO - AUTORIA DUVIDOSA - DEPOIMENTO POLICIAL CONTRADITÓRIO - IN DUBIO PRO REO -

ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. Não há que se falar emnulidade da sentença por ausência de oitiva da vítima em juízo, mormente quando dispensada expressamente pela defesa e por constar da fundamentação da decisão de primeira instância rejeição implícita à tese ventilada em sede de alegações finais. Embora se deva dar crédito ao testemunho policial, o mesmo demasiado indireta para uma condenação marcado pela contradição das afirmações feitas em depoimento judicial. Emvirtude do princípio in reo, apenas com dúbio comprovação pro \mathbf{a} autoria delitiva, deve ser mantido da <u>édito condenatório. Caso contrário,</u> <u>amparada</u> referido <u>princípio</u> constitucional, a absolvição é medida que se impõe. [...]

(TJ-MG, julgamento em 20/2/2014, Sétima Câmara Criminal, Relator Sálvio Chaves). Grifou-se.

* *

*

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO POLICIAL ISOLADO. DISCREPÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS. DÚVIDA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso em tela, o juiz a quo absolveu os apelados sob o fundamento de inexistir provas concretas acerca da

autoria, decisão esta que considero corretamente exarada. 2. Em que pese a argumentação da acusação no que tange à comprovação da autoria delitiva, tenho que esta baseou-se emdepoimento policial isolado, em discrepância com os demais elementos probatórios constante nos autos.

3. Não há dúvidas da possibilidade de condenação, em nosso ordenamento jurídico, baseada em depoimentos policiais, no entanto, é assente na jurisprudência pátria que os depoimentos devem estar emconsonância com os demais meios de provas dos autos, o que, como dito, não é o caso dos autos. [...]

TJ-AM, Segunda Câmara Criminal, Relator Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins. Grifou-se.

No caso dos autos, a versão apresentada pelos policiais não é digna de nenhuma credibilidade, uma vez existente notícia de que o acusado era perseguido pelos militares que realizaram sua abordagem. Evidencia isso o fato de que, no momento da prisão, <u>o acusado foi violentamente agredido pelos policiais militares</u>, conforme comprova o laudo de exame de corpo de delito de ID 122433820.

Ademais, a enorme desproporcionalidade entre as lesões constatadas no acusado (ID xxxxx) e aquelas no agente público que disse ter sido agredido por ele (ID xxxxxxxx) revela a inexistência do crime de lesão corporal apurado nos autos, restando evidente que, em verdade, as lesões identificadas no militar decorreram de ato de defesa do acusado, vítima de abuso policial.

Nesse contexto, em que a versão policial não foi corroborada pelos demais elementos e em que há provas de prática de abuso de autoridade, a verosímil negativa apresentada pelo acusado ostenta especial

valor persuasivo.

Assim, cumpre reconhecer que existe fundada dúvida sobre ocorrência dos crimes apurados, pelo que o embate de versões deve ser resolvido à luz do princípio do *in dubio pro* reo.

Sobre a temática, confiram-se os ensinamentos Celso de Melo:

A absoluta insuficiência da prova penal [...] não pode legitimar a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do réu.

O estado de dúvida que emerge deste processo penal de conhecimento, tão bem destacado da tribuna desta Corte pelo eminente Professor Alexandre De Moraes, desautoriza, por completo, qualquer decreto condenatório, não sendo acolhível, por isso mesmo, a proposta do eminente Chefe do Ministério Público da União no sentido de que a existência de um "altíssimo grau de probabilidade" bastaria para justificar a condenação criminal do ora acusado.

Na realidade, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito.

(Ação Penal 512/BA. Ministro Relator: Teori Zavascki. Ministro Revisor: Celso de Mello).

Compreensão diversa pressupõe perfilhar doutrina refratária ao Estado Democrático de Direito, conquista do período pós-positivista que, tardiamente, disciplinou a proibição à pretensão punitiva pautada em presunções. Como exemplo, o art. 20, V do Decreto-Lei

nº. 88, produto do Estado Novo, veiculava que, em julgamentos submetidos ao Tribunal de Segurança Nacional, "[...] presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário (...)".

Nesse espírito, [...] "quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...)", adverte Rui Barbosa.

Em última análise, presunções não legitimam a pretensão punitiva do Estado. Caminhar em direção ao passado simboliza a promoção do Constitucionalismo Simbólico, parafraseando Marcelo Neves, haja vista que a insinceridade normativa, porque nefasta, ora fulmina a necessária força normativa da Constituição, ora lhe subtrai, de modo furtivo, o mínimo ético irredutível.

Portanto, uma vez deficiente lastro probatório apto a corroborar a imputação penal realizada, o princípio do *in dubio pro reo* recomenda a absolvição do acusado.

III. 2 - Da consunção

Acaso não absolvido o acusado, o que se admite apenas por hipótese, é de se reconhecer que, quando praticados no mesmo contexto fático, o crime de resistência (art. 329, CP) absorve os crimes de desacato (art. 331, CP) e de ameaça (art. 147 do CP).

À vista da constatação de que o fim último da conduta do assistido foi opor-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo, de rigor a constatação de que eventual desacato e ameaça praticados no mesmo contexto constituem nítido escalonamento na lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, culminando no ato de resistência. Trata-se, pois, de evidentes crimes de ação de passagem.

Sobre isso, ensina Cleber Masson que:

O princípio da consunção se concretiza em quatro situações: crime complexo, **crime progressivo**, progressão criminosa e atos impuníveis.

[...]

Crime progressivo é o que se opera quando o agente, almejando desde o início alcançar o resultado mais grave, pratica, mediante a reiteração de atos, crescentes violações ao bem jurídico. Pressupõe necessariamente a existência de um crime plurissubsistente, isto é, uma única conduta orientada por um só propósito, mas fracionável em diversos atos. O ato final, gerador do evento originariamente desejado, consome os anteriores, que produziram violações mais brandas ao bem jurídico finalmente atacado, denominados de crimes de ação de passagem.

Possui como requisitos, portanto, a unidade de elemento subjetivo e de conduta, composta de vários atos, e a progressividade no dano ao bem jurídico.

Desde o início de sua empreitada, o crime mais grave é desejado pelo sujeito, que vem a praticar uma única conduta, decomposta em vários executórios, lesando gradativamente o bem jurídico que se propôs a lesionar.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1 a 120). v. 1 / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Grifou-se

A respeito da possibilidade de reconhecimento do princípio da consunção entre os delitos imputados ao acusado, confira-se o entendimento Tribunais Superiores:

PENAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO A POLICIAIS MILITARES. CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1 - A consunção do crime de desacato pelo delito de resistência é possível, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2- Na espécie, consoante análise probatória realizada pelo acórdão, é possível concluir que as ações, embora em um mesmo contexto, foram praticadas em momentos distintos, tendo sido as ofensas verbais irrogadas pelo paciente quando já estava dominado pelos policiais e dentro da viatura. Descrição, portanto, de dois ilícitos penais.

3- Ordem denegada.

HC n. 375.019 - RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 13 de junho de 2017. Grifou-se.

* * *

Resistência. Ameaça. Princípio da

Consunção.

- 1 Na conduta de resistir fisicamente à prisão debatendo- se, tentando chutar o policial e o ameaçando, dizendo que era pessoa perigosa e descobriria o endereço residencial para ir até lá matar ele e a esposa -, resistência ativa, há o crime de resistência.
- 2- A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade (art. 28, II, do CP). O ânimo alterado do agente em virtude de embriaguez não exclui o dolo nem o isenta de pena.
- 3 <u>A ameaça feita ao policial, como forma</u> de resistir à <u>prisão, porque</u> <u>meio de execução do crime de resistência, é por esse absorvida</u>.
- 4- Apelação provida em parte.

TJDFT. APELAÇÃO CRIMINAL 0709512-65.2022.8.07.0020. Grifou-se.

Diante disso, a imputação de delitos autônomos realizada pelo Ministério Público na exordial acusatória deve ser rechaçada, porquanto incide na espécie o princípio da consunção.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Defesa requer:

- a) Quanto ao **crime de embriaguez ao volante**, seja reconhecida compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a reincidência, fixando-se, pois, a pena no mínimo legal.
- b) Quanto aos **crimes de ameaça, lesão corporal, desacato e resistência,** seja o acusado ABSOLVIDO, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP.

Subsidiariamente, que seja aplicado o princípio da CONSUNÇÃO e os crimes de desacato e de ameaça sejam absorvidos pelo crime de resistência.

Pede deferimento.

Fulana de tal

DEFENSORA PÚBLICA Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-80 em 14/09/2023 15:03:05 Número do documento: 23080115482193600000153575251 https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?

Num. 167222047 -

